



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048774-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EROTILDES ALVES DE MEDEIROS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048774-56.2025.8.26.0000

Agravante: Erotildes Alves de Medeiros

Agravado: O Juízo

Interessados: João Paulo Tavares, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, União Federal – Pru e 12º Oficial de Registros de Imóveis

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 25.046

Ação de usucapião. Inconformismo contra decisão denegatória da gratuidade processual. Não Acolhimento. Agravante percebe aposentadoria de mais de R\$ 6.000,00 por mês e tem padrão de vida incompatível com a benesse. Além disso, contratou advogado particular, dispensando os serviços gratuitos da Defensoria Estadual. Benesse corretamente indeferida. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 194, dos autos principais, que, nos autos da ação de usucapião, indeferiu os benefícios da assistência judiciária ao agravante.

Irresignada, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão sob a alegação, em síntese, de ter comprovado a hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo. Afirma que é idoso, aposentado e recebe proventos de, aproximadamente, R\$ 5.000,00. Afirma que os documentos que comprovam a situação do Agravante estão devidamente acostados e às fls. 15 a 17 e 87 a 94, os quais demonstram a sua condição de idoso, aposentado e em tratamento contínuo, bem como a necessidade de arcar com custos de aluguel, o que compromete ainda mais sua capacidade financeira.

Recurso processado no duplo efeito e não contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O benefício encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

A sua concessão, portanto, deve ser reservada àqueles que efetivamente não podem pagar as despesas processuais.

Na hipótese, o agravante percebe aposentadoria superior a 6 mil reais e tem gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira (só de cartão de crédito, por exemplo, R\$ 2.700,00).

Além disso, contratou advogado particular, dispensando os serviços gratuitos da Defensoria Pública.

Nesse contexto, considerando que as custas não são vultosas, mantém-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator